




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

PROJETO LEI Nº 32
DE 18 DE outubro DE 2022

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PROTÓCOLO
RECEBI EM	<u>18/10/22</u>
AS	<u>09:36</u> HORAS
	<u>José Alencar de Sá</u> Assinatura

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO/SE”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Tobias Barreto/SE, o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá, prioritariamente, aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme a seguir relacionado, sem prejuízo de outras vulnerabilidades socioeconômicas, a serem apontadas, tecnicamente, em decreto municipal:

- I– adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II– jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- III– jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- IV– jovens e adolescentes com deficiência;
- V– jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e
- VI– jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

I- qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;

II- ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

III- estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV- promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionados no art. 1º, parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V- valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

§1º O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos, podendo a idade se estender até os 24 anos, em todo o caso, oriundos de famílias com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no art. 1º, parágrafo único.

§2º Os jovens contratados devem estar cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, e atendam às demais condições previstas nesta Lei e constantes dos editais do processo de seleção.

§ 3º Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 3º. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art. 4º. A contratação dos jovens aprendizes para o Programa Municipal de Aprendizagem deverá ser de modo direto ou indireto, na forma permitida pelo art. 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio das entidades referidas no inciso II e III, do artigo 430 da CLT, que oferecerão os cursos de aprendizagem e também celebrarão com os jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos e deve conter as obrigações dos partícipes.

§ 2º A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.

§3º A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4(quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

§4º A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz com deficiência para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§5º A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§6º A contratação das entidades referidas no *caput* deste artigo será realizada mediante procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente.

§7º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

§8º O programa de aprendizagem será desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que também será responsável pela assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§9º Consideram-se entidades qualificada em formação técnico-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR, CIEE e IFS), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. O jovem aprendiz perceberá remuneração mínimo hora, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

- I– décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II– férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
- III– seguro contra acidentes pessoais;
- IV – vale-transporte, quando cabível;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art. 6º. Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I- noturno;

II- perigoso, insalubre ou penoso;

III- realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV- realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º. A Secretaria de Assistência Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem.

Art. 9º. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá a 7 contratos sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único. Caso o Município de Tobias Barreto seja contemplado com a gratuidade, em 2022, dos custos da contratação dos aprendizes, selecionará e contratará os jovens ainda no ano de 2022, considerando as vulnerabilidades socioeconômicas e riscos sociais apontados no parágrafo único do art. 1º.

Art. 10. A participação do jovem aprendiz no programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município, devendo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ser anotada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que for contratada pelo Município.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por:

I- criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II- orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

III- disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

IV- fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

V– supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos do FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENTE (FIA).

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em ___ de _____ de 2022, 200º da Independência, 133º da República e 112º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PROJETO DE LEI Nº 32
DE 18 DE outubro DE 2022

MENSAGEM:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL TOBIAS BARRETO/SE**

Senhor Presidente

O art. 227 da Constituição da República estabelece que “é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, o direito à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, à liberdade e a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A mesma Constituição e a legislação infraconstitucional proíbem qualquer forma de trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz e ao menor de 18 anos, em lugares perigosos, insalubres, penosos ou em serviços prejudiciais à sua moralidade. E mais, toda criança e adolescente tem especial proteção de sua dignidade, consistindo em dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em geral assegurar-lhes, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.069/90 (ECA), com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, inclusive com a prioridade quanto à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância, preferencia na formulação e na execução das políticas sociais públicas e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, considerada a sua especial condição de ser humano em desenvolvimento (art. 227, caput da CR, e arts. 4º, 6º, caput, e 7º da Lei nº 8.069/90).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Nessa linha, o art. 7º do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, e o art. 70 do mesmo diploma legal estabelece o dever geral de prevenção.

Ainda, o ECA estabelece no art. 53 que: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, e que nos arts. 60 a 69 são estabelecidas normas quanto ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho de adolescentes.

Por sua vez, o art. 429 da CLT e os arts. 51 e seguintes do Decreto Federal nº 9.579/2018 estabelecem o parâmetro normativo da aprendizagem profissional no Brasil.

Além do aspecto da profissionalização, a aprendizagem é um dos instrumentos de política pública de prevenção e erradicação do trabalho infantil, propiciando o ingresso regular e protegido dos adolescentes e jovens no mercado de trabalho formal, tendo o Tribunal Superior do Trabalho reconhecido o dever dos entes públicos de contratar aprendizes, como se vê do acórdão proferido nos autos do Recurso de Revista nº 525-40.2012.5.20.0014, declarando a obrigatoriedade de contratação de aprendizes pelo Município sergipano de Poço Verde (doc. anexo)

A propósito, o Município de Aracaju avançou na política pública de aprendizagem com a Lei Municipal nº 4.949/2017 (doc. anexo), que dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito municipal, podendo cada Município do Estado de Sergipe adotar, por lei municipal, a mesma política pública, inclusive, para prevenir e combater o trabalho infantil e outras violações de direitos dos adolescentes e jovens, promovendo sua profissionalização e contribuindo para o seu ingresso no mercado de trabalho.

Ademais, Decreto Federal nº 9.579/2018, em seu art. 66, §5º, institui a “Aprendizagem Social”, mediante cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, facilitando a contratação de aprendizes, sendo possível que empresas que tenham dificuldade em alocar aprendizes em seu estabelecimento para realizar as aulas práticas, seja por falta de ambiente propício para acolhê-los, seja por falta de peculiaridade das suas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

atividades, possam pactuar parceria com órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do SINASE, para que os aprendizes contratados tenham a experiência prática da aprendizagem nestes locais, priorizando a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme a seguir relacionado, sem prejuízo de outras vulnerabilidades socioeconômicas, a serem apontadas, tecnicamente, em decreto municipal:

I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

III – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

IV – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

V – jovens e adolescentes com deficiência;

VI – jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a moralidade de Educação de Jovens e Adultos.

VII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública


Em suma, pelo presente Projeto da Lei, deve o Município instituir programa similar ao instituído na Lei nº 4.949/2017, do Município de Aracaju/SE, desta feita para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, para os maiores de 14 anos que frequentemente são flagrados por Auditores Fiscais do Trabalho, laborando em trabalho proibido em espaços públicos de uso comum com destinação específica e de uso próprio dos municípios Sergipanos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

É certo que com a adoção das medidas propostas muitos adolescentes e jovens terão acesso à cidadania e estarão protegidos e garantidos prioritariamente no orçamento municipal e nas políticas públicas municipais no tocante à escolarização, profissionalização, saúde, alimentação, lazer e outros, vendo seus direitos básicos propostos no art. 227 da Constituição da República respeitados.

Certo de que os senhores vereadores compreenderão a importância da medida proposta, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado, contando, para tanto, com o apoio e sensibilidade dos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa, em razão da contribuição que estarão proporcionando com a aprovação do presente Projeto.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira,
Industria, Comércio e Agricultura

Projeto de Lei Ordinária nº 032/2022

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do município de Tobias Barreto/SE.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Antonio Alves Barreto Filho

Relatório: A propositura em referência institui no âmbito municipal o Programa de Aprendizagem o qual pretende dar qualificação a jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Projeto teve seu trâmite aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e agora passa pela análise desta Comissão Permanente.

Voto: Tenho que o projeto está conforme a Legislação Financeira Federal e tem suporte na Legislação Orçamentária Municipal.

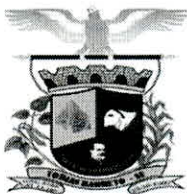
O Projeto de Lei indica que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta dos recursos do Fundo da Infância e do Adolescente (FIA).

O projeto também contempla a contratação de 07 (sete) jovens aprendizes e parceria a ser contratada junto a Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Assim, apresento relatório pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 032/2022, com o seu encaminhamento para deliberação final em plenário.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2022.

Relator (a)



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei Ordinária nº 032/2022

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do município de Tobias Barreto/SE.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Miguel Freitas Batista

Relatório: A propositura em referência institui no âmbito municipal o Programa de Aprendizagem o qual pretende dar qualificação a jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Projeto foi protocolado nesta casa em 18 de outubro de 2022, lido em plenário e agora passa pela análise desta Comissão permanente.

Voto: Tenho que o projeto, está conforme a legislação vigente e não enfrenta obstáculos na Constituição da República e da Lei Orgânica.

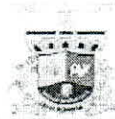
A propositura, em si, não encerra ofensas a nenhuma legislação superior, não cabendo a esta Comissão, no caso, ponderar sobre aspectos meritórios.

Assim sendo, voto pela Constitucionalidade e Legalidade, do projeto de lei ordinária e pelo encaminhamento à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Indústria, Comércio e Agricultura para deliberação daquele colegiado.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2022.

Relator (a)

LEI ORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1270/2022
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022**

Poder Executivo
Lei Ordinária
Sancionada em
17 de novembro de 2022.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

“Institui o Programa de Aprendizagem no âmbito da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do município de Tobias Barreto/SE.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Tobias Barreto/SE, o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá, prioritariamente, aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme a seguir relacionado, sem prejuízo de outras vulnerabilidades socioeconômicas, a serem apontadas, tecnicamente, em decreto municipal:

- I- adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II- jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- III- jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- IV- jovens e adolescentes com deficiência;
- V- jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e
- VI- jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:

- I- qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;
- II- ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;
- III- estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;
- IV- promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica

LEI ORDINARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

mencionados no art. 1º, parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V- valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

§1º O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos, podendo a idade se estender até os 24 anos, em todo o caso, oriundos de famílias com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no art. 1º, parágrafo único.

§2º Os jovens contratados devem estar cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, e atendam às demais condições previstas nesta Lei e constantes dos editais do processo de seleção.

§ 3º Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 3º. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art. 4º. A contratação dos jovens aprendizes para o Programa Municipal de Aprendizagem deverá ser de modo direto ou indireto, na forma permitida pelo art. 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio das entidades referidas no inciso II e III, do artigo 430 da CLT, que oferecerão os cursos de aprendizagem e também celebrarão com os jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos e deve conter as obrigações dos partícipes.

§ 2º A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e

Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.

§3º A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

§4º A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz com deficiência para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

LEI ORDINARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

§5º A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§6º A contratação das entidades referidas no caput deste artigo será realizada mediante procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente.

§7º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

§8º O programa de aprendizagem será desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que também será responsável pela assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§9º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR, CIEE e IFS), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. O jovem aprendiz perceberá remuneração mínimo hora, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

- I- décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II- férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
- III- seguro contra acidentes pessoais;
- IV - vale-transporte, quando cabível;

Art. 6º. Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

- I- noturno;
- II- perigoso, insalubre ou penoso;
- III- realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV- realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º. A Secretaria de Assistência Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem.

LEI ORDINARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá a 7 contratos sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único. Caso o Município de Tobias Barreto seja contemplado com a gratuidade, em 2022, dos custos da contratação dos aprendizes, selecionará e contratará os jovens ainda no ano de 2022, considerando as vulnerabilidades socioeconômicas e riscos sociais apontados no parágrafo único do art. 1º.

Art. 10. A participação do jovem aprendiz no programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município, devendo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ser anotada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que for contratada pelo Município.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por:

- I- criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II- orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;
- III- disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;
- IV- fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- V- supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos do FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENTE (FIA).

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 17 de novembro de 2022, 200º da Independência, 133º da República e 113º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal